



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

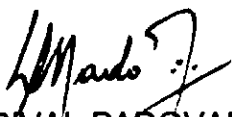
Processo nº. : 10630.000349/2001-78
Recurso nº. : 133.384
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : NELSON BARROSO JÚNIOR
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 02 DE JULHO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.426

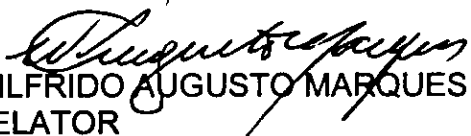
IRPF - ALTERAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS COM FULCRO EM DIRF - Demonstrando o contribuinte por meio de provas robustas que houve equívoco na elaboração da DIRF, com indicação equivocada de seu CPF para beneficiário diverso, deve ser cancelado o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON BARROSO JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado), THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10630.000349/2001-78
Acórdão nº : 106-13.426

Recurso nº : 133.384
Recorrente : NELSON BARROSO JÚNIOR

RELATÓRIO

Contra o Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 10, com imposição de exigência tributária em decorrência de alteração da DIRPF/2000 nas linhas de rendimentos tributáveis e imposto retido na fonte, incluindo no primeiro o valor de R\$ 20.185,40 e no segundo R\$ 1.002,88, resultando imposto a pagar no total de R\$ 2.084,12 (fls. 10).

Em Impugnação (fls. 01/02) o contribuinte alegou que jamais manteve vínculo empregatício com a Caixa dos Funcionários do Banco do Brasil, não tendo, portanto, recebido os valores indicados, até mesmo porque aposentado pela Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração de Belo Horizonte/MG.

A 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG manteve o lançamento, ao entendimento de que não lograra o sujeito passivo comprovar suas alegações (fls. 20/22).

Em Recurso Voluntário reiterou o Recorrente o quanto alegado em Impugnação, trazendo aos autos, desta feita, comprovação de que jamais manteve vínculo empregatício com a Caixa de Assistência do Banco do Brasil, bem como do uso equivocado de seu CPF.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10630.000349/2001-78
Acórdão nº : 106-13.426

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o arrolamento de bens (fls. 41/42), pelo que dele tomo conhecimento.

Alega o Recorrente a improcedência do lançamento, eis que calcado em informação errônea da Caixa de Assistência do Banco do Brasil, não tendo jamais recebido a quantia indicada no auto de infração.

As provas colacionadas aos autos pelo Recorrente demonstram a veracidade do quanto alegado. Com efeito, os documentos de fls. 35 e 40 comprovam que o Recorrente jamais manteve qualquer vínculo com a CASSI, sendo seu CPF indicado erroneamente na DIRF, talvez por erro na digitação.

Na DIRF apresentada pela CASSI (fls. 40) indica-se como beneficiária MARIA DAS GRAÇAS S. SILVEIRA, que, segundo consta no mesmo documento, teria o mesmo CPF do Recorrente. Ocorre que, não sendo esta pessoa casada com o Recorrente (fls. 38/39) e não tendo com esse qualquer relação de parentesco, possuindo, ademais, rendimentos sujeitos a desconto de imposto de renda na fonte, inegável o erro de digitação, de vez que não é dado a duas pessoas o mesmo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

Por força do disposto no artigo 33, inciso II do Decreto 3.000/99, as pessoas físicas sujeitas à retenção na fonte devem, obrigatoriamente, inscrever-se



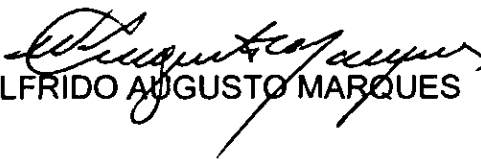
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10630.000349/2001-78
Acórdão nº : 106-13.426

no CPF. Extraí-se daí que o uso do mesmo número de CPF pelos dependentes somente pode acontecer quando a pessoa que esteja nesta condição não se enquadrar em quaisquer das hipóteses de obrigatoriedade de inscrição. No caso, a pessoa indicada na DIRF não poderia ter o mesmo número de inscrição de CPF do Recorrente, seja porque não mantém com ele qualquer relação de dependência, seja porque obrigada a inscrever-se (art. 33, II do Decreto nº 3.000/99).

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões - DF, em 02 de julho de 2003.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES